

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES DENTRO DE TRANSPORTES PÚBLICOS

ERIKA LELICIA TEIXEIRA GONÇALVES.

Bacharelanda em Direito pela Universidade de Gurupi – UnirG¹.

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA²

(orientador)

RESUMO: A importunação sexual em transportes públicos é um problema recorrente que afeta mulheres diariamente. Situações como toques indesejados, gestos obscenos e assédio verbal são exemplos de violência que violam a dignidade e a liberdade feminina. Diante disso, o objetivo desta pesquisa é analisar a importunação sexual contra mulheres dentro dos transportes públicos, suas causas, consequências e possíveis soluções para combater essa forma de violência. Para realizar esse estudo, buscou-se, em bancos de dados, materiais bibliográficos que trazem os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o respectivo tema. Nos resultados encontrados, ficou claro constatar que a proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil ainda enfrenta desafios estruturais, culturais e operacionais. Apesar de avanços como a criminalização dessa prática e a criação de canais de denúncia, a subnotificação, a falta de fiscalização e a cultura de impunidade dificultam a efetividade das medidas. Para garantir maior segurança às mulheres, é essencial investir em educação, fiscalização rigorosa, ampliação dos mecanismos de denúncia e políticas públicas que promovam a igualdade de gênero.

Palavras-chave: Transporte público. Importunação sexual. Mulheres. Violência.

ABSTRACT: Sexual harassment on public transport is a recurring problem that affects women on a daily basis. Situations such as unwanted touching, obscene gestures and verbal harassment are examples of violence that violate women's dignity and freedom. In view of this, the objective of this research is to analyze sexual harassment against women on public transport, its causes, consequences and possible solutions to combat this form of violence. To conduct this study, we searched databases for bibliographical materials that contain doctrinal and jurisprudential positions on the respective topic. The results found clearly show that protecting women against sexual harassment on public transport in Brazil still faces structural, cultural and operational challenges. Despite advances such as the criminalization of this practice and the creation of reporting channels, underreporting, lack of monitoring and a culture of impunity hinder the effectiveness of measures. To ensure greater safety for women, it is essential to

¹ E-mail: erikagoncalvestl5@gmail.com.

² Docente do Curso de Direito da Universidade de Gurupi – UnirG. E-mail: marcoantonio@unirg.edu.br

invest in education, rigorous monitoring, expansion of reporting mechanisms and public policies that promote gender equality.

Keywords: Public transport. Sexual harassment. Women. Violence.

Sumário: 1. Introdução. 2. Dos crimes sexuais: Aspectos gerais. 2.1 Da importunação sexual. 3. A importunação sexual nos transportes públicos: realidade fática. 4. Das consequências jurídicas e medidas de solução. 5. Considerações Finais. 6. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Um dos crimes mais praticados pela sociedade brasileiras nas últimas décadas é de cunho sexual. Os crimes sexuais, como bem salienta Ferreira (2023), são aqueles que envolvem violência, coerção, constrangimento ou abuso de poder para a prática de atos libidinosos sem o consentimento da vítima. No Brasil, esses crimes estão previstos no Código Penal, principalmente no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Dentre os crimes sexuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, para fins deste estudo, encontra-se o da importunação sexual. Esse crime está previsto no Código Penal Brasileiro (artigo 215-A) que ocorre quando alguém pratica ato libidinoso contra outra pessoa, sem o seu consentimento, com o objetivo de satisfazer desejo próprio ou de terceiros (BRASIL, 2018).

Um dos locais onde é possível verificar com mais frequência a importunação sexual, é nos transportes públicos. É enorme a quantidade de denúncias de vítimas de importunação sexual ocorrida nesses ambientes e quase sempre, as vítimas são mulheres.

A título de exemplo, em dados expostos pela Secretaria da Segurança Pública (SSP) obtidos via Lei de Acesso à Informação (LAI) citado no estudo de Dauer (2024) mostrou que analisando somente as notificações de importunações sexuais na capital São Paulo (SP), o número aumentou 116% em um ano. De 277, em 2022, para 601, em 2023. A cada 14 horas pelo menos um caso de importunação sexual foi registrado no transporte público, na capital paulista em 2023. A maioria dos casos ocorreram em trens, ônibus e metrô.

De acordo com Costa (2020), a importunação sexual em transportes públicos é um problema recorrente que afeta mulheres diariamente. Situações como toques indesejados, gestos obscenos e assédio verbal são exemplos de violência que violam a dignidade e a liberdade feminina. No entanto, a subnotificação e a falta de medidas preventivas eficazes fazem com que muitas vítimas permaneçam desprotegidas.

Diante desse cenário, um dos questionamentos que surgem é: quais são os fatores que contribuem para a alta incidência de importunação sexual contra mulheres

nos transportes públicos e quais estratégias jurídicas e sociais que podem ser adotadas para reduzir esses casos?

Com isso, o objetivo desta pesquisa é analisar a importunação sexual contra mulheres dentro dos transportes públicos, suas causas, consequências e possíveis soluções para combater essa forma de violência.

2. DOS CRIMES SEXUAIS: ASPECTOS GERAIS

A criminalização da violência sexual tem raízes antigas, mas ao longo da história, a forma como esses crimes foram tratados variaram de acordo com os valores sociais de cada época. Na Idade Antiga e Média, o crime sexual era visto principalmente como uma ofensa contra a família ou a honra do marido/pai da vítima, e não contra a mulher em si. Muitas sociedades permitiam o casamento da vítima com o agressor como forma de "reparação" (ALMEIDA, 2022).

Na Idade Moderna, com a evolução do direito penal, os crimes sexuais começaram a ser reconhecidos como violações à dignidade humana, mas ainda predominava uma visão patriarcal. No século XX, com o avanço dos direitos humanos e das discussões sobre igualdade de gênero, países começaram a reformular suas legislações para reconhecer crimes sexuais como ofensas contra a liberdade e integridade da vítima (WENCZENOVICZ, 2024).

O Código Penal de 1940 tratava os crimes sexuais como crimes contra os "costumes", mas a Lei nº 12.015/2009 alterou essa classificação para "crimes contra a dignidade sexual", ampliando a proteção das vítimas. Em seguida, com a entrada em vigor da Lei nº 13.718/2018 houve mudanças importantes, como a criação do crime de importunação sexual e a criminalização da divulgação não consentida de imagens íntimas (WENCZENOVICZ, 2024).

Conceitualmente, Moraes (2020) pontua que os crimes sexuais são "todas as condutas que violam a dignidade e liberdade sexual da vítima, podendo envolver violência, ameaça, coerção, fraude ou abuso de vulnerabilidade". Esses crimes incluem desde o estupro até formas menos explícitas de violência, como o assédio e a importunação sexual.

Esses crimes afetam a dignidade e liberdade sexual da vítima. Não se tratando apenas de contato físico, mas de qualquer ato que cause constrangimento ou coação. Além disso, podem ser praticados com ou sem violência física. Desse modo, ameaça, abuso de poder ou manipulação também caracterizam crimes sexuais (MORAES, 2020).

Cabe destacar que os crimes sexuais, são punidos independentemente do gênero da vítima ou do agressor, embora a maioria das vítimas sejam mulheres, os crimes sexuais podem atingir qualquer pessoa (MORAES, 2020).

Para que uma conduta seja caracterizada como crime sexual, geralmente é necessário:

- a) **Ação do agressor com intenção sexual** – O ato deve ter conotação libidínica.
- b) **Ausência de consentimento da vítima** – O ato ocorre contra a vontade da pessoa.
- c) **Uso de violência, ameaça, fraude ou abuso de vulnerabilidade** – Em crimes mais graves, o agressor utiliza força ou manipulação.
- d) **Previsão legal no Código Penal** – A conduta deve estar tipificada na legislação brasileira.

(ALVES et al., 2020, p. 20)

Nos dizeres de Fernandes (2020), a criminalização dos crimes sexuais tem como objetivo principal a proteção da dignidade, liberdade e integridade sexual dos indivíduos, garantindo que atos de violência, coerção ou abuso não fiquem impunes. A legislação busca assegurar que ninguém seja forçado ou manipulado a praticar atos de natureza sexual sem consentimento.

Segundo explica Nascimento (2020), a punição desses crimes tem um caráter preventivo e repressivo. No caráter preventivo, se estabelece penas severas, onde a legislação busca desencorajar potenciais agressores. Já no caráter repressivo, a aplicação da pena visa responsabilizar e punir aqueles que cometerem esses atos, evitando a reincidência.

A criminalização destes crimes está alinhada a tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará, que obriga os países a adotarem medidas para prevenir e punir a violência de gênero. Além disso, a punição de crimes sexuais reforça a autonomia das vítimas, garantindo que suas integridades sejam respeitadas, independentemente do gênero ou condição social (NASCIMENTO, 2020).

A legislação brasileira trata dos crimes sexuais no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e em leis específicas. Como exemplo, destacam-se:

Código Penal – Título VI: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

Estupro (Art. 213) – Constranger alguém, com violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ato libidínico. Pena: 6 a 10 anos de reclusão (podendo aumentar com agravantes).

Estupro de Vulnerável (Art. 217-A) – Praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos ou pessoa sem capacidade de consentimento. Pena: 8 a 15 anos de reclusão.

Assédio Sexual (Art. 216-A) – Quando alguém se aproveita de posição hierárquica ou relação de poder para obter vantagem sexual. Pena: 1 a 2 anos de detenção.

Divulgação de Cena de Estupro ou Pornografia de Vingança (Art. 218-C) – Divulgar, sem consentimento, imagens íntimas da vítima. Pena: 1 a 5 anos de reclusão.

Outras Legislações Importantes

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) – Protege mulheres contra crimes de violência doméstica, incluindo violência sexual.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) – Estabelece regras específicas para crimes sexuais contra menores.

(Elaborado pela autora, 2025)

Para além desses regramentos jurídicos, encontram-se, para fins deste estudo, a Lei nº 13.718/2018 que criou o crime de importunação sexual e criminalizou a divulgação de imagens íntimas sem consentimento. Sobre essa matéria, apresenta-se o tópico seguinte.

2.1 DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Antes da nomenclatura “importunação sexual”, no processo histórico, o termo utilizado era “importunação ofensiva ao pudor”. Esse termo era utilizado para se referir a comportamentos de cunho sexual praticados sem o consentimento da vítima, mas que não chegavam a ser considerados estupro. Antes de 2018, essas condutas eram enquadradas como contravenção penal e tratadas de forma mais branda. A referida contravenção penal estava prevista no artigo 61 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941). (VAZ, 2024)

Conforme explana Silva (2021), a questão do uso desse tema, é que a punição era muito branda, geralmente, apenas uma multa ou detenção simples, o que não refletia a gravidade da violência sofrida pelas vítimas. Desta forma, atos como assédio sexual em transportes públicos, beijos forçados e toques indesejados eram enquadrados como “importunação ofensiva ao pudor”, uma mera contravenção penal.

Diante desse fato, teve-se o surgimento da Lei nº 13.718/2018, que trouxe a implementação do crime de importunação sexual, substituindo o antigo conceito de

importunação ofensiva ao pudor, e sendo incluindo dentro do Código Penal Brasileiro. Isso tornou a punição mais severa e reconheceu a seriedade desses atos.

Para melhor entendimento das mudanças trazidas, apresenta-se o Quadro 1 abaixo:

Quadro 1 – Comparativo entre as leis

Antes (Importunação Ofensiva ao Pudor)	Depois (Importunação Sexual – Art. 215-A)
Contravenção penal (infração de menor potencial ofensivo)	Crime (pena de 1 a 5 anos de reclusão)
Penalidade leve, geralmente multa ou detenção simples	Maior rigor na punição
Tratado de forma genérica e branda	Tipificação mais clara e específica

Fonte: Adaptado de Almeida (2022, p. 10).

Para Costa (2020), a mudança representou um avanço na proteção das vítimas e no combate à violência sexual, principalmente em espaços públicos como transportes coletivos. Agora, esses crimes são tratados com a seriedade que merecem, incentivando denúncias e desencorajando comportamentos abusivos.

O seu texto jurídico se dá pela seguinte forma:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

(BRASIL, 2018)

O crime acima ocorre quando alguém pratica ato libidinoso sem o consentimento da vítima, com o objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiros (COSTA, 2020).

Segundo explica Martins (2022), a criminalização da importunação sexual tem como finalidade proteger a dignidade e a liberdade sexual da vítima, punir condutas abusivas que não se enquadram no crime de estupro, coibir e desencorajar o assédio sexual em espaços públicos e privados e promover a segurança de mulheres e outros grupos vulneráveis.

O crime em estudo pode ser cometido por qualquer pessoa, sendo um crime de autor não determinado (não exige uma condição específica para o agressor). Da mesma forma, qualquer pessoa pode ser vítima, independentemente de gênero, idade ou condição social (MARTINS, 2022).

O agente pratica o crime com a intenção de satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiros, sem se importar com o consentimento da vítima. Como exemplo incluem toques ou esfregação do corpo contra o corpo da vítima (ex.: em ônibus, metrô, festas), beijos forçados, masturbação em público na presença da vítima e exibição de genitália para constranger ou obter prazer sexual (MARTINS, 2022).

Para que haja a consumação do crime de importunação sexual, é necessário a prática de ato libidinoso (o agressor deve realizar um ato de cunho sexual, como toques, esfregação, masturbação pública, entre outros) sem consentimento da vítima (o ato ocorre contra a anuência da pessoa) e finalidade de satisfação sexual do agente ou de terceiros (o crime ocorre quando o agressor busca prazer sexual de forma egoísta). (MARTINS, 2022)

De todo modo, corroborando com as palavras de Saraiva et al. (2020), a criminalização da importunação sexual foi um avanço no combate às violências sexuais, pois puniu condutas que antes eram tratadas apenas como contravenção penal. Esse crime busca garantir o respeito à liberdade e dignidade das vítimas, promovendo maior segurança nos espaços públicos e privados.

3. A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS TRANSPORTES PÚBLICOS: REALIDADE FÁTICA

A importunação sexual no transporte público é uma realidade alarmante para milhares de mulheres brasileiras. O problema é reflexo da desigualdade de gênero, da cultura de impunidade e da falta de infraestrutura adequada para garantir a segurança das passageiras. Apesar dos avanços legislativos, como a Lei nº 13.718/2018, que criminaliza a importunação sexual, desafios ainda dificultam a efetividade da proteção às vítimas (MOTTA, 2020).

No tópico anterior, mencionou-se que crime de importunação sexual pode ser cometido por qualquer pessoa, no entanto, os dados mostram que as mulheres são as principais vítimas, especialmente em transportes públicos, locais de grande circulação e espaços de lazer.

Neste sentido, importante mencionar os dados trazidos pela pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e pelo Instituto Locomotiva, com o apoio da Uber, sobre violência contra a mulher no transporte público (2019). O Instituto ouviu 1.081 brasileiras com 18 anos ou mais, das classes A, B, C, e D, de todas as regiões do país, que utilizaram transportes públicos e transportes por aplicativos ao menos uma vez nos últimos três meses no mês de fevereiro de 2019. Os resultados mostraram que:

Imagem 1 – % Situações pelas quais as mulheres já passaram em meios de transporte



Fonte: Instituto Patrícia Galvão (2019). Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/seguranca-das-mulheres-no-transporte-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2019/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Ainda de acordo com a pesquisa acima, 97% das entrevistadas afirmaram ter sido vítimas de assédio em meios de transportes e 71% conhecem alguma mulher que já sofreu assédio em espaço público. Para 72% das mulheres, o tempo para chegar ao trabalho influencia na decisão de aceitar um emprego ou de permanecer nele. Ainda assim, 46% das entrevistadas não se sentem confiantes para usar meios de transporte sem sofrer assédio sexual (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2019).

Com as informações apresentadas acima, percebe-se que o assédio sexual no transporte público, infelizmente, faz parte da rotina de muitas mulheres brasileiras. Para Mendes (2022), esse problema é uma forma de violência de gênero e reflete a cultura do machismo e da impunidade no país.

Reis (2023) ao debater sobre as razões que levam ao cometimento desse crime, pontua que a sociedade brasileira ainda é marcada por uma cultura machista, na qual o corpo da mulher é frequentemente objetificado. Essa mentalidade leva alguns homens a acreditarem que têm o direito de tocar, assediar ou constranger mulheres em locais públicos.

O supracitado autor acrescenta ainda, que a ausência de um trabalho educacional contínuo sobre respeito e consentimento, contribui para a perpetuação do problema. Desde a infância, muitas pessoas não são ensinadas a respeitar os limites dos outros, o que facilita a ocorrência de comportamentos abusivos na vida adulta (REIS, 2023).

Para buscar entender as razões do porque o transporte público é um ambiente tão propício para o assédio, Souza et al. (2022) acredita que a superlotação seja o primeiro indício. Segundo a autora, os ônibus e metrô lotados facilitam a ação dos assediadores, pois dificulta a identificação de importunadores e permite que toques e atos libidinosos ocorram sem que sejam testemunhados por outras pessoas.

Além disso, há também a falta de fiscalização. Muitas vezes, não há câmeras de segurança ou agentes treinados para lidar com a situação. A ausência de fiscalização eficaz facilita a ação dos agressores, que acreditam na impunidade (SOUZA et al., 2022).

No entendimento de Madruga et al. (2021), existe uma cultura da impunidade, onde a maioria dos casos não são denunciados, e mesmo quando são, os agressores raramente são punidos. Soma-se a isso, a normalização da violência, onde muitas mulheres são ensinadas a "ignorar" esse tipo de comportamento, o que perpetua o problema e desestimula as vítimas a denunciarem.

Para além dessa discussão, também é importante destacar o perfil do agressor desse tipo de delito. Nesse ponto, Sousa (2021) esclarece que embora não exista um único perfil que defina todos os autores desse crime, algumas características são frequentemente observadas. Primeiramente, como já demonstrou as pesquisas, a maioria dos casos de importunação sexual no transporte público é cometida por homens, independentemente da idade, classe social ou nível de escolaridade.

Em seguida, muitos praticantes da importunação sexual não são criminosos reincidentes, mas aproveitam da superlotação e do anonimato do transporte público, fazendo da situação uma oportunidade para cometer o crime. Eles acreditam que não serão identificados ou punidos (SOUSA, 2021).

Alguns agressores têm um padrão de comportamento, agindo repetidamente e em locais estratégicos, como ônibus e metrô lotados, podendo até mudar de linha ou transporte para evitar reconhecimento (SOUSA, 2021).

Diferente de casos de assédio verbal explícito, muitos agressores tentam ser discretos para evitar chamar a atenção. Eles podem se posicionar estrategicamente em meio à multidão, encostar-se propositalmente às vítimas e até fingir que não perceberam suas ações (SOUSA, 2021).

Sobre as motivações do agressor, Silva (2021) sinaliza que muitos agressores sabem que as vítimas dificilmente denunciam e que a fiscalização é falha. Isso os

encoraja a continuar cometendo o crime sem medo de punição. Além da motivação sexual, há um componente de poder e dominação, em que o agressor sente prazer ao ver a vítima acuada ou incapaz de reagir.

Uma vez consumado o crime, as consequências são graves e imediatas para as vítimas. Segundo Ferreira (2023), a importunação sexual no transporte público é uma forma de violência que gera diversas consequências para elas, afetando sua saúde mental, emocional e até mesmo sua rotina diária. Embora muitas vezes minimizado pela sociedade, esse crime tem impactos profundos na qualidade de vida das mulheres, que frequentemente sentem medo e insegurança ao utilizar os transportes coletivos.

Almeida e Muruci (2024) citam que muitas vítimas desenvolvem transtornos psicológicos após sofrerem importunação sexual. O evento pode gerar traumas que impactam a autoestima e o bem-estar emocional. Além disso, a experiência de assédio pode levar ao medo constante, principalmente em situações similares. Mulheres passam a evitar determinados horários e tipos de transportes para minimizar o risco de novos ataques.

O impacto psicológico da importunação sexual pode se manifestar fisicamente, causando sintomas como insônia, palpitações e crises de pânico, problemas gastrointestinais e tensão muscular e dores no corpo (ALMEIDA; MURUCI, 2024).

Muitas vítimas se sentem culpadas ou envergonhadas pelo que aconteceu, devido à cultura da responsabilização da mulher (“o que você estava vestindo?”, “por que estava sozinha?”). Isso pode desencorajar a denúncia e agravar o sofrimento emocional (ALMEIDA; MURUCI, 2024).

Após vivenciarem um episódio de importunação sexual, muitas mulheres mudam seus hábitos diários, evitando determinados transportes, horários ou trajetos. Isso impacta diretamente sua autonomia e liberdade de ir e vir. O medo e o estresse podem prejudicar a concentração e o desempenho no trabalho ou nos estudos. Além disso, algumas mulheres passam a renunciar oportunidades profissionais ou acadêmicas que exijam o uso frequente do transporte público (MORAES, 2020).

Além das consequências que afetam diretamente a vida da vítima, é preciso discutir os efeitos jurídicos para o agressor. Sobre essa questão, apresenta-se o tópico seguinte.

4. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E MEDIDAS DE SOLUÇÃO

A importunação sexual no transporte público é um problema grave que atinge milhares de mulheres diariamente, causando impactos psicológicos, sociais e até mesmo profissionais. O Poder Judiciário desempenha um papel essencial na garantia da aplicação da lei, na punição dos agressores e na proteção das vítimas, sendo um dos principais pilares no enfrentamento desse crime.

Como exposto anteriormente, a legislação brasileira por meio da Lei nº13.718/2018 criminalizou a importunação sexual. Com isso, o Poder Judiciário tem a responsabilidade de garantir que essa legislação seja aplicada de forma rigorosa, evitando impunidade e desestimulando a repetição desses atos.

A *priori*, cita-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A, CP.** PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. Além de presentes os Pressupostos (indícios de autoria e materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (importunação sexual - pena superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, vez que, conforme registrado, o paciente possui histórico na prática de ilícitos de natureza sexual. 2. **A manutenção da prisão preventiva do investigado, em casos tais, afigura-se especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que, se solto, poderá haver novas práticas delitivas.** 3. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0011924-63.2022.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 07/12/2022, juntado aos autos 14/12/2022). (grifo da autora)

Conforme o caso acima, trata-se de ordem de habeas corpus onde se discutiu a possível revogação da prisão preventiva do paciente, o que não ocorreu. O juízo *a quo* fundamentou suficientemente o decreto da prisão preventiva, e sua manutenção. Foi fundamentado na garantia da ordem pública, vez que, conforme registrado nos autos, o paciente possui histórico de prática de crimes de natureza sexual, especialmente o de importunação sexual.

Desta forma, entende-se correta a posição do presente tribunal, uma vez que entendeu que o crime de importunação sexual não ofende somente a vítima, mas a toda uma sociedade, conforme menciona Mendes (2022, p. 05):

A importunação sexual, especialmente no transporte público, é um crime que vai além da violação dos direitos individuais da vítima. Seus impactos repercutem na sociedade como um todo, contribuindo para um ambiente de medo, insegurança e perpetuação da desigualdade de gênero. Esse tipo de violência não apenas compromete a liberdade e dignidade da vítima, mas também reflete falhas estruturais que afetam a coletividade.

Importante mencionar que, nesses casos, a palavra da vítima possui grande valor probatório, como mostra a jurisprudência seguinte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. OUTROS CASOS DE ABUSO. COMPORTAMENTO CONHECIDO DO RÉU. OUTRAS TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO. AMEAÇA DEVIDAMENTE CONFIGURADA. DOSIMETRIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Verificada a materialidade e autoria do crime sexual previsto no art. 215-A do Código Penal contra a vítima, a manutenção da condenação é medida que se impõe. **Nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais os agentes têm interesse em manter a conduta velada, a palavra da vítima possui especial relevância, a qual, se harmônica e coesa com as demais provas produzidas, é suficiente para embasar a condenação.** No caso, o acusado era motorista de transporte escolar e foi acusado pelas vítimas e por outras pessoas de agir criminosamente contra as passageiras. No caso dos autos, o réu apalpou as pernas da ofendida e lhe fez um gesto obsceno, conduta essa que se subsume ao tipo penal de importunação sexual. **A palavra da vítima em conjunto com o depoimento de outra testemunha que já sofreu as investidas do réu, são suficientes para condenação, ressaltando que o recorrente foi até a residência da vítima para intimidá-la, junto com sua mãe.** [...] 4. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000583-44.2021.8.27.2710, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 22/08/2023, juntado aos autos 22/08/2023). (grifo da autora)

Como citado neste estudo, verifica-se que o Poder Judiciário vem buscando condenar os agentes que cometem o crime em estudo. Isso é importante, na medida em que o Judiciário tem um papel crucial na luta contra a importunação sexual no transporte público, sendo responsável por garantir a punição dos agressores e a proteção das vítimas.

Para além da execução da lei, é possível destacar outras medidas preventivas e de combate a esse crime. Nesse sentido, Klotz (2021) cita as campanhas de conscientização. Assim, promover campanhas educativas para passageiros e funcionários do transporte público, destacando o que é o crime de importunação sexual. Exibição de cartazes, vídeos e mensagens em ônibus, trens e metrô informando como denunciar casos de importunação e ações em escolas e empresas. Incentivar o debate sobre a violência de gênero desde cedo para evitar que esse comportamento seja perpetuado, são mecanismos importantes na prevenção desse crime.

Barros (2021) por sua vez destaca a importância em realizar treinamento para motoristas, cobradores e seguranças. Ensinar como identificar, intervir e acolher vítimas de importunação sexual, além de criar um procedimento padronizado para lidar com denúncias dentro do transporte público, são medidas fundamentais para que esse crime não continue sendo praticado.

Araújo (2023) menciona a falta de infraestrutura e segurança no transporte. Para ele, ampliar o uso de câmeras de segurança nos veículos e estações para coibir crimes e facilitar a identificação dos agressores e melhorar a iluminação em pontos de ônibus, estações e passarelas para reduzir a vulnerabilidade das passageiras, são fundamentais nesses casos.

Mendes (2022) ao falar sobre o combate a esse crime, enfatiza a criação de canais rápidos para realizar tais denúncias, como aplicativos ou números de WhatsApp, para que vítimas possam relatar casos sem burocracia. Também é preciso ter um apoio psicológico e jurídico, garantindo suporte para vítimas, evitando que se sintam desamparadas.

Ademais, para que o transporte público seja um ambiente seguro para todos, é necessário um esforço contínuo na educação, fiscalização e aplicação da lei, reforçando a mensagem de que a importunação sexual não será tolerada. A conscientização e o engajamento da sociedade são essenciais para quebrar o ciclo de impunidade e garantir o direito das mulheres e de todas as vítimas de utilizarem o transporte público com segurança e dignidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importunação sexual nos transportes públicos é uma forma de violência que compromete a segurança e a dignidade das mulheres. Apesar dos avanços legislativos,

a efetividade das medidas de combate ainda enfrenta desafios como a impunidade dos agressores e a falta de denúncias.

A proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público no Brasil ainda enfrenta desafios estruturais, culturais e operacionais. Apesar de avanços como a criminalização dessa prática e a criação de canais de denúncias, a subnotificação, a falta de fiscalização e a cultura de impunidade dificultam a efetividade das medidas. Para garantir maior segurança às mulheres, é essencial investir em educação, fiscalização rigorosa, ampliação dos mecanismos de denúncia e políticas públicas que promovam a igualdade de gênero.

O agressor que comete importunação sexual no transporte público geralmente é um homem que age de forma oportunista, se aproveitando da impunidade, da superlotação e da normalização da violência contra as mulheres. Como consequências, para as vítimas os efeitos são graves, afetando sua saúde mental, emocional, social e até mesmo física. Além do trauma e do medo, muitas mulheres passam a restringir sua liberdade e a enfrentar dificuldades no trabalho e na vida pessoal.

O combate à importunação sexual no transporte público exige ações coordenadas e eficazes por parte da segurança pública, do poder público, das empresas de transportes e da sociedade como um todo. Medidas preventivas, como campanhas de conscientização, capacitação de funcionários e melhorias na infraestrutura, são fundamentais para reduzir a incidência desse crime. Da mesma forma, o fortalecimento das denúncias, o acolhimento das vítimas e a punição rigorosa dos agressores são essenciais para garantir que esses casos não fiquem impunes.

Somente com um esforço conjunto da sociedade, do poder público e dos órgãos de segurança será possível combater esse crime e promover um ambiente mais seguro para todos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Adriano. **A efetividade da Lei Maria da Penha na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica**. Salvador: Editora Jusbrasil, 2022.

ALMEIDA, Bráulio Brasil de; MURUCI, Katheleen de Almeida. **Corpos femininos: análise sobre o crime de importunação sexual em transportes públicos à luz da lei 13.718/2018. Múltiplos Acessos**, v. 8, n. 4, p. 236-250, 28 fev. 2024.

ALVES, M. C. R. et al. **Importunação sexual no transporte público: percepções e atitudes dos usuários. Cadernos Saúde Coletiva**, v. 27, n. 4, p. 450-458, 2020.

ARAÚJO, Esther de Aguiar. **Violência contra a mulher: o feminicídio e a importunação sexual. Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro**, 6(1), p. 1-15; 2023.

BARROS, Rodrigo da Silva. **A importunação sexual como tutela de direito dos indivíduos e sua ação penal**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Pitágoras. Parauapebas, 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

COSTA, Jaqueline Martins da. A importunação sexual e o poder de escolha da vítima. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 25, n. 6424, 2020.

FERNANDES, André. Importunação Sexual: conceito, tipificação e punição. **Revista de Direito Penal**, v. 23, n. 2, p. 123-128; 2020.

FERREIRA, Paula. **Importunação sexual no espaço público: desafios para a proteção das mulheres**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul; 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Segurança das mulheres no transporte**. 2019. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/seguranca-das-mulheres-no-transporte-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2019/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

KLOTZ, Anáís Roque. **Importunação sexual: uma análise crítica sobre sua tipificação**. Trabalho de Conclusão de Curso ("Tese de Láurea"), apresentado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2021.

MADRUGA, Marina Nogueira et al. A importunação sexual no transporte coletivo de Pelotas - RS. **Perspectivas Sociais**, 7(01), p. 1-15; 2021.

MARTINS, Bruno. **O que é importunação sexual: conceito, pena e exemplos**. Jusbrasil, 2022.

MENDES, Priscila. **A importunação sexual no transporte público: o que é e como prevenir**. Universa, São Paulo, 2022.

MORAES, Renan. **Direito penal feminista: perspectivas críticas**. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2020.

MOTTA, C. S. A efetividade da Lei 13.718/2018 na proteção das mulheres contra a importunação sexual no transporte público. In: **Anais do III Congresso Nacional de Direito e Fraternidade**. São Paulo: PUC-SP, 2020.

NASCIMENTO, Maria Caldas. O combate à importunação sexual no transporte público: desafios e perspectivas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 284, p. 331-352; 2020.

REIS, Natália Iraina dos. **A importunação sexual em detrimento do sexo feminino no transporte público no Brasil**. Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Goiânia, 2023.

SARAIVA, A. et al. Importunação sexual no transporte público: análise dos casos registrados em São Paulo entre 2017 e 2019. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 28, n. 135, p. 279-300, 2020.

SILVA, Luiz. **Violência de gênero no Brasil: avanços e desafios na aplicação das leis**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

SOUSA, Carla Marins S. **Importunação sexual e assédio no transporte público: reflexões a partir da lei 13.718/2018**. In: X Semana de Direitos Humanos, Cidadania e Justiça. Anais... Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2021.

SOUZA, Ana Luiza Lima et al. Igualdade de gênero: desigualdade, violência e importunação sexual no transporte público de Contagem/MG. **Sinapse Múltipla**, 10(2), 336–338; 2022.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina. Corpos, coletivos femininos e importunação sexual no transporte público de Chapecó-SC: reflexões interdisciplinares. **Caderno Pedagógico**, 21(8), e7260; 2024.

VAZ, Patrícia Hemilly Machado. **Análise da importunação sexual em transportes públicos: a experiência das mulheres na linha de ônibus 936 (campo grande - Ilha do Fundão), zona oeste do Rio de Janeiro**. 2024. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Política e Planejamento Urbano, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.